

Projeto de Lei

Processo: 11200/2017

lipo: Projeto de Lei: 273/2017 rea do Processo: Legislativa Data e Hora: 18/10/2017 16:53:52

rocedência: Dalto Neves

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da

lisponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no

nunicípio de Vitória."

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no município de Vitória."

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no município de Vitória-ES.
 - § 1°. As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar, de forma exclusiva, Guichê de Caixa Rápido nas agências bancarias de sua rede em funcionamento no Município de Vitória.
 - §2º O Caixa Rápido destina-se exclusivamente, ao atendimento de, no máximo 02 (duas) operações por cliente.
- Art. 2º As agências bancárias deverão possibilitar a distribuição de senhas, com numeração adequada, ao atendimento no caixa rápido.
 - § 1°. Não havendo senha a ser chamada, o caixa rápido poderá realizar outro tipo de atendimento.
- Art. 3º. As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar suas agências às normas desta Lei.
- Art. 4°. O descumprimento das normas previstas nesta Lei, acarretará a agência infratora as seguintes sanções administrativas:

Processo Folha Rubrica

- I Multa, no Valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.
- III Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na terceira infração.
- Art. 5°. O PROCON Municipal será o responsável pelo cumprimento da presente lei.
- **Art. 6°.** Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município somente terão renovadas seus alvarás de funcionamento pelo Prefeitura Municipal de Vitória, após tomadas as providências definidas pela presente lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Outubro de 2017.

DALTO NEVES Vereador - PTB

Justificativa

CÂMARA M	UNICIPAL I	VITORIA
Processo	Folha	Rubrica
11200	03	8

Atualmente, apesar das diversas leis estaduais e municipais que determinam o tempo máximo de espera em filas de banco, consumidores ainda aguardam mais que o previsto pelo atendimento. No entanto, quando esse prazo de permanência não é respeitado, a maioria dos clientes não sabe como cobrar pela agilidade do serviço ou exigir seus direitos.

Os trabalhadores que não consegue resolver os compromissos bancários no caixa eletrônico e precisa recorrer ao atendimento presencial das agências, muitas vezes, toma o conhecido "chá de cadeira" e precisa dedicar algumas horas do seu dia à fila do banco. A maioria das vezes espera é longa e de fato causa prejuízos aos clientes, como a perda de compromissos financeiros, e até no trabalho, pelo fato do horário de atendimento, é o mesmo que a carga horária de muitos trabalhadores. Com isso, a espera excessiva em filas de bancos é uma situação vivenciada corriqueiramente por muitas pessoas.

O intuito desta lei é agilizar o tempo de espera para clientes que vão realizar no máximo duas operações no caixa. Ajudará também os bancos a cumprir a Lei 7.598 de 5 de novembro de 2008, vigorada no Município, o tempo máximo de espera no atendimento é de 10 (minutos) em dias normais, 20 (vinte) em dia de pagamento e 25 (vinte e cinco) na véspera de feriado ou depois de um feriado prolongado.

Pelo exposto, requer aos nobres que deem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Outubro de 2017.

DALTO NEVES
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL : ITORIA Processo Folha : ubrica | 1200 04 | P

VICTORIA	
No 1000000000000000000000000000000000000	
As Delartamento (Lea	16107100
Lara grovidencias.	
ONIAO.	F105 01 81 : 017.
	qu: 18 10 5015.
C-2000	0
LEVING CONDAMINATION	Lauran Jegrang
The second secon	Larissa Dessaure
The second secon	Larissa Dessaune Assistente Administrativo Matr.: 6349 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
A STATE OF THE STA	Matr.: 6349
	S. III WOLLDLAL DE VITORIA
/	- Village Control of the Control of
INCLUÍDO NO EXPEDIENTE	
· Em 19/10/2017	
DURETOR	-/-
TA DESCRIPTION OF THE PROPERTY	
Comissão de La Cara de Comissão de Comissã	
THE HIS SE EM PALITA PARA	
DISCUSSÃO ESPECIAL	
DISCUSSÃO ESPECIAL Em, 1910 2017	
de la	
Presidente da Câmara	<u> </u>
AUIADO EM DISCUS	SAC
VS PraQuata paladeyalução ao S.A.C. Serviço de Apolo as Comissões atr	+///
V Serviço de Apolo as Comissões atr	
PRESIDENTE DA CÂMARA	
Secretaria do S.A.C.	
AUTADO EM - DISCUS	600/
	3A0//
Em <>/10 /1201	
	7/
PRESIDENTE DA/CÂMARA	
Leont	/ / /
142	
15 A. 3 OS OSCUPANOS CARO ANO	
PAUTADO EM - DISCUSS	
PAUTADO EM - DISCUSS	(A)
- 10 / 20X-	
THE STREETING 2	
PRESIDENTE DA CÂMARA	

AOS A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES) PARA ENCAMBITAR O PRESENTE PROCESSO AS COMISSÕES ABAIXO	7
AO S A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSIÕES) PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO	
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO	1
	+
1) 51:50	4
3) DeFense de conserva don	
EMO6 11 12017	1
DIRECTOR DE	1
	+
	-
INCLUIDO NO EXPEDIENTE	
	1
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	1
Comissão de Vustica	+
An Ao Sr. Veresdor Loutonil	-
Do Dig non para relatar.	
500 Call 12068	1
]
The same of the sa	1
	1
	-
The state of the s	
Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões até	
(Serviço de Apoio às Comissões até	
	1
Secretaria do S.A.C.	-
Aug	-
J * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	
TONCE DOLLO - PLO DICTION	
DESIGNO PARA RELATAR NA	
COMISSÃO DE JUSTIÇA POPUTE MOUTINO	
EM, 170 111	
Leonil PPS	
ara devolução ao S.A.C.	
Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões até	
(Service of the service of the servi	
Geffetaria do S:A:E.	
Gerecano de	

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AO SACIDEL,

DEVOLVO OS PREVENTES BUTOS E ENCANINHO, NA OPORTUNIDADE,
PANBUER TÉCNICO, EN 09 (NOVE) LAUDAS, OPINANDO PETA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A

BIETUDA SUPNESSIVA, DO PL Nº 223/2012, EN CONFORMIDADE

AO DESPALHO DO PRESIDENTE DA CCS EM 10 DE NOVEMBRO DE 2012.

EN 08 DE DEVENTENO DE 2012,





M200 06 Mals

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 11200/2017 Projeto de Lei nº 273/2017

Procedência: Vereador Dalto Neves - PTB

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61, I, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do **Projeto de Lei nº 273/2017**, de autoria do Vereador Dalto Neves (PTB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias do Município de Vitória.

I - RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 273/2017, de autoria do Vereador Dalto Neves (PTB), cujo escopo é a instituição de obrigação às agências bancárias localizadas no Município de Vitória, qual seja, a de implantar caixa para rápido atendimento de seus clientes (ou potenciais clientes). Segundo o texto apresentado, o guichê só poderá realizar até 02 (duas) operações por pessoa. Como justificativa, estão pontuadas a necessidade de se estabelecer medidas mais efetivas em relação ao dever de proteção do consumidor quando do aguardo para o atendimento e o compromisso de dar eficácia à Lei nº 7.598, de 5 de novembro de 2008, que fixa tempo máximo de espera em fila nas agências bancárias, financeiras e securitárias locais (fls. 01/03).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 19 de outubro de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 24, 25 e 26 de outubro deste mesmo ano, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ); de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis (fl. 04, verso).

Ato contínuo, foi este Parlamentar designado Relator do PL nº 273/2017 pelo Presidente da CCJ, o Sr. Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 10 de novembro. Vindo os autos a este Gabinete somente na data de 13 de novembro e considerando o feriado do dia 15 de novembro, apresenta, neste momento, seu entendimento acerca da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no Projeto de Lei nº 273/2017, qual seja, a obrigação das agências bancárias de disponibilizarem caixa rápido para atendimento de sua clientela, infere-se abaixo (1) o acerto da proposta trazida à lume pelo Vereador Dalto Neves, vez que se encontra em consonância com as regras atinentes ao processo legislativo constitucional e com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem dado a elas. (2) Não fosse a redação do artigo 5º do PL, que determina qual seja o órgão do Poder Executivo (o Procon Municipal) responsável por dar cumprimento à lei, equívoco algum haveria que se apontar. Entretanto, como tal disposição confronta os preceitos da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, razão parece haver para sugerir sua supressão. Explica-se.

Conforme se depreende da leitura do PL, trata-se a matéria em relevo de temática abarcada pelo direito de natureza consumerista. Isto porque, ao instituir o atendimento em caixa rápido, pretende-se criar um mecanismo remediador de um problema local: a longa espera nas filas das instituições bancárias. Assim como o fez a Lei nº 7.598, de 05 de novembro de 2008 (fixando tempo máximo de espera em fila para atendimento em agências bancárias, financeiras e securitárias), verifica-se que o intuito desta proposição é garantir que o consumidor (ou o potencial usuário) seja atendido de forma adequada, sem maiores delongas, desgastes físicos e aborrecimento excessivo.

Enquanto fornecedoras de serviços, as agências bancárias assumem a obrigação de oferecer a seus clientes um atendimento imaculado, sem defeitos; do contrário, respondem objetivamente por eventuais danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. "A responsabilidade do banco decorre", como assinalou o juiz Carlos Henrique Per-



pétuo Braga¹, "de uma violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de proporcionar aos clientes, por meio de funcionários qualificados e em número proporcional à demanda dos usuários, os meios necessários para a fruição dos seus serviços". Pois é esse mandamento legal que se contempla quando, em observância a entraves específicos nas relações de consumo de uma determinada comunidade (a demasiada espera para atendimento nas agências bancárias de Vitória), se toma por indispensável a construção de novos instrumentos de proteção do consumidor vulnerável.

Desse modo, inconteste se apresenta a classificação do assunto versado no Projeto de Lei nº 273/2017: diz respeito à matéria de consumo, a um atributo do vínculo criado entre agência bancária e usuário de seus serviços. Evidentemente, caso o tema em discussão dispusesse sobre a definição de instituições e instrumentos financeiros (atividade-fim), a transferência de recursos dos agentes econômicos superavitários, a segmentação do mercado financeiro (mercados monetário, de capitais, de crédito e cambial), a política monetária e outros correlatos, incabível seria falar aqui de direito do consumidor. O PL, sob essa última perspectiva, teria cunho financeiro, creditício ou monetário e, por isso, atrairia a competência legislativa privativa da União, conforme registram os incisos VI, VII e XIX do artigo 22 da CRFB. Notoriamente, NÃO é o caso.

No que diz respeito ao assunto "consumo", prevê a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca de "produção e consumo". Por essa redação, os Municípios jamais poderiam editar normas de proteção ao consumidor. Todavia, como se nota da leitura do artigo 30, incisos I e II, da CRFB, possuem eles autorização para dispor, em lei, sobre as matérias arroladas no artigo 24, desde que em estrita correspondência aos anseios predominantemente locais. Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, vide, respectivamente, os incisos I e II do artigo 28 da Carta Estadual e os incisos I e II do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória no tocante à competência local e suplementar.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Disponível em: https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/173949669/tempo-de-espera-no-banco-o-que-fazer-em-caso-de-demora. Acesso em: 05 dez. 2017.

É, pois, consoante a isso que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que, em se tratando do funcionamento interno das agências bancárias, no que se relaciona à defesa local do consumidor, possuem os Municípios legitimidade para dispor a respeito. Reiteradas são, nesse sentido, as decisões que referendam esse juízo: obrigatoriedade de aparelhagem do local com dispositivos de segurança, de instalação de vasos sanitários e bebedouros, de disponibilização de cadeiras de roda, de tempo máximo para atendimento, entre outras questões. Uma vez mais, o que se leva em conta, aqui, é o vínculo contratual estabelecido entre a agência prestadora de serviços e o consumidor (em potencial). *Vide*:

AGRAVO REGIMENTAL NO **INSTRUMENTO AGRAVO** DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA -INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO – MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.

[AR AI n° 347.717-0/RS, 2° Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 31.05.2005, grifos acrescidos]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONFORTO DOS USUÁRIOS. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES.

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.
- 2. Agravo regimental não provido.

[AR RE n° 266.536/SP, 1° Turma, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJ de 17.04.2012, grifos acrescidos]





DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMPO DE ESPERA EM FILA. NORMA DE INTERESSE LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. LEI MUNICIPAL N. 167/2005: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[RE n° 775.829, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 05/05/2014, grifos acrescidos]

Nessa toada, também o Superior Tribunal de Justiça chegou a manifestar-se a respeito, pacificando seu posicionamento sob a seguinte forma:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

- 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro.
- 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividadesmeio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.
- 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.
- 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)".
- 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da, CF. Precedentes: AgRg no RExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940 Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp n° 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.

6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Ademais, considerando que a especificação de normas gerais e abstratas direcionadas a todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Vitória NÃO é temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na propositura do ilustre Edil. Em verdade, compreende o Vereador signatário que a matéria da proposição NÃO viola o princípio da livre iniciativa, contido no caput do artigo 170 da CRFB, já que as atividades econômicas no país, mui diferente do que pretendem as alegorias radicalizadas no ideal liberal, não se exercitam sem qualquer limitação. Assim quis determinar o constituinte, no inciso V do mesmo artigo, quando estipulou a "defesa do consumidor" enquanto princípio orientador da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

De todo modo, tendo por fio condutor deste exame o objetivo firmado no artigo 61, inciso I, do Regimento Interno da CMV, qual seja, o de que compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação "opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa", há que se limitar o Parecer da CCJ à análise formal da proposição, preterindo, pois, de fazer incursões meritórias. Estas análises se realizarão, a seu turno, pelas comissões temáticas de "Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas" e de "Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis", conforme precisado pelo Sr. Diretor do Departamento Legislativo nos autos (fl. 04, verso). Assim, o estudo acerca da viabilidade de implementação dos guichês de atendimento rápido, bem como sobre a definição das operações a se realizarem nesses caixas (grau de complexidade, por exemplo), será feito adiante, em momento oportuno, e por instâncias legislativas definidas pelo RICMV como competentes.

Feita essa incursão, forçoso é retornar ao segundo apontamento deste Relatório: o vício de iniciativa contido no artigo 5º do PL nº 273/2017 ("O PROCON Municipal será o responsável pelo cumprimento da presente lei"). Como se observa, o Projeto define uma função específica a uma unidade constituinte da estrutura do Poder Executivo do Município de Vitória, o que viola





o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). A isso referenda a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e, reproduzido no artigo 63, parágrafo único, inciso V, da CEES e no artigo 80, parágrafo único, inciso III, da LOMV por força do princípio da simetria (ou do paralelismo).

Esses dispositivos informam ser de incumbência do Chefe do Executivo a inauguração de leis que versem sobre criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública, tratativa sobre a qual a jurisprudência do STF interpretou estar abarcada a modificação (inclusão, exclusão e etc.) das atribuições dos mesmos. E para tanto, registra-se, não pondera a Colenda Corte o grau de intromissão ou de complexidade executória gerada pela iniciativa parlamentar. Veja-se as decisões abaixo, as quais servem de demonstrativo do entendimento do Guardião da Constituição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA **PELOS** ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estadosmembros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

[ADI n° 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003, grifos acrescidos]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito

Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

[ADI n° 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007, grifos acrescidos]

Em suma, segundo a análise aqui expendida, com relação à matéria principal do Projeto de Lei nº 273/2017, a atuação parlamentar encontra-se adequada e resguardada pelo artigo 30, incisos I e II, c/c o artigo 24, inciso V, todos da Constituição Federal (art. 28, I e II, CEES; art. 18, I e II, LOMV). Entretanto, no que pertine ao conteúdo do artigo 5º da proposição, eivado está de vício de iniciativa, o que consiste em uma inconstitucionalidade do tipo formal, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e (art. 63, p. único, V, CEES; art. 80, p. único, III, LOMV). A fim, pois, de tornar o PL formalmente apto a seguir seu trâmite protocolar, apresenta-se abaixo Emenda Supressiva do referido dispositivo, além das adaptações numéricas necessárias aos artigos que permanecem na proposta.

III – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 273/2017

Suprimido o artigo 5º e realizadas as adequações necessárias, pelas razões acima expostas, o Projeto de Lei nº 273/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 273/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de Vitória.

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de Vitória-ES.
- § 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar, de forma exclusiva, Guichê de Caixa Rápido nas agências bancárias de sua rede de funcionamento no Município de Vitória.
- § 2° O Caixa Rápido destina-se exclusivamente ao atendimento de, no máximo, 02 (duas) operações por cliente.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940 Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Art. 2º As agências bancárias deverão possibilitar a distribuição de senhas, com numeração adequada, ao atendimento no Caixa Rápido.

Parágrafo único. Não havendo senha a ser chamada, o Caixa Rápido poderá realizar outro tipo de atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar suas agências às normas desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das normas previstas nesta Lei acarretará à agência infratora as seguintes sanções administrativas:

I - Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na terceira infração.

Art. 5° Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município somente terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Vitória após tomadas as providências definidas pela presente Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, vislumbrado vício formal de iniciativa em parte do texto proposto, por afronta ao artigo 80, p. único, III, da Lei Orgânica do Município de Vitória; ao artigo 63, p. único, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo; aos artigos 2º e 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, a ferir pressupostos de natureza constitucional e legal, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA SUPRESSIVA, do Projeto de Lei nº 273/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 08 de dezembro de 2017.

ROBERTO MARTINS Vereador (PTB)

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940 Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Matéria: Projeto de Lei nº273/2017

Reunião:

Comissão de Justiça 2112

Data:

21/12/2017 - 15:14:55 às 15:17:33

Tipo:

Turno:

Nominal

Quorum:

Total de Presentes: 3 Parlamentares

Ata

N.Ordem Nome do Parlamentar 30 Leonil 32 Mazinho dos Anjos 34 Roberto Martins

Partido Voto Sim PPS PSD Sim

PTB

Horário 15:17:26 15:17:22 Sim 15:17:28

CÂMAR PROCESSO

11200

11

Totais da Votação:

SIM 3

NÃO 0

TOTAL

3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória
Processo Folha RubyCi

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de 273/2017 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 1920/2017.

Palácio Atílio Vivácqua,

Liver PDD

Matéria: Requerimento de Urgencia 2

Reunião: 128º Sessão Ordinária Data: 21/12/2017 - 17:12:09 às 17:12:56 Tipo: Nominal 11200 Turno: Ata Quorum: <u>Total de Presentes</u>: 11 Parlamentares N.Ordem Nome do Parlamentar Partido Voto Horário 35 Cleber Felix **PROG** Sim 17:12:47 33 Dalto Neves PTB Sim 17:12:34 17 Davi Esmael PSB Não Votou 29 Denninho Silva **PPS** Não Votou 30 Leonil **PPS** Sim 17:12:13 24 Luiz Paulo Amorim Não Votou PV 9 Max da Mata PDT Não Votou 32 Mazinho dos Anjos **PSD** Sim 17:12:28 31 Nathan Medeiros **PSB** Não Votou 11 Neuzinha **PSDB** Sim 17:12:14 34 Roberto Martins PTB Sim 17:12:13 Sandro Parrini 28 PDT Sim 17:12:12 21 Vinicius Simões **PPS** Sim 17:12:41 PPS 36 Waguinho Ito Sim 17:12:17 20 Wanderson Marinho **PSC** Sim 17:12:15 SIM NÃO Totais da Votação : 10 0

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vito Folha 13

TOTAL

10

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de finanças.

Câmara Municipal de Vitóri Processo Folha Rubyl 11200

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA

Aprovado Parecer Verbal da Comissão de Em 26/12/2001 Presidente

Matéria: votação 1

Reunião:

129º Sessão Ordinária

Data:

26/12/2017 - 16:24:16 às 16:24:53

Tipo:

Nominal

Turno:

Ata

Quorum:

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
33	Dalto Neves
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
36	Waguinho Ito

Partido	Voto	
PTB	Sim	
PSD	Sim	
PDT	Sim	
PPS	Sim	

Câmara Municipal de 11200 15

> Horário 16:24:37 16:24:38

> 16:24:36 16:24:45

TOTAL 4

Totais da Votação :

SIM NÃO 4 0-

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

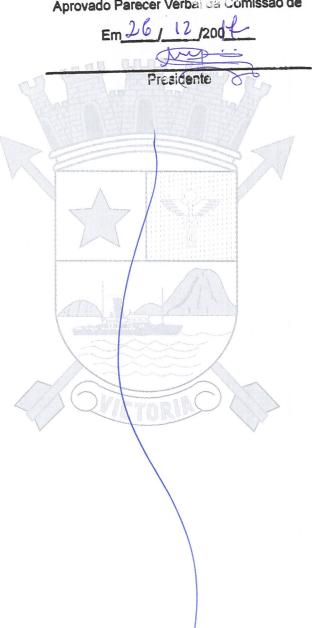
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmora Municipal de Vitória
Processo Fotha Rubrica

11200 1

Ramissas de la lessa de Consumidor a fis colhagaças de bais.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de



Matéria: votação 2

Reunião:

129º Sessão Ordinária

Data:

26/12/2017 - 16:25:11 às 16:25:44

Tipo:

Nominal

Turno:

Ata

Quorum:

Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar 17 Davi Esmael

28 Sandro Parrini

Totais da Votação:

NÃO SIM 2

0

Partido **PSB**

PDT

Voto Sim Sim Horário 16:25:19 16:25:30

Carrara Municipal de Vitória

11200

Folha

TOTAL 2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

The state of the s	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Câmara Municipal de Vitória VICENSO Fotha RUDIVÍ 11200 18
	INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA
	PRESIDENTE
	APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE A COMISSÃO JUSTICA PARA REDAÇÃO-FINAL Em, LO LO PRESIDENTE da Câmara
	Ao Sr.(Sra.), Para extração do Autógrafo de Lei e encaminhamento ao Executivo Municipal. Haza usto a greentação de Diretor DEL
	Sr. Diretor, devidamente providenciado. Em, 27 A2 A ASSINATURA

Matéria: Projeto de Lei nº 273/2017 Autoria: Dalto Neves

Reunião:

129° Sessão Ordinária

Data:

26/12/2017 - 17:08:18 às 17:08:45

Tipo:
Turno:

Nominal

Ata

Quorum:

Total de Presentes: 13 Parlamentares

N.Ordem 35 33 17 29	Nome do Parlamentar Cleber Felix Dalto Neves Davi Esmael Denninho Silva	Partido PROG PTB PSB	Voto Sim Sim Sim	Horário 17:08:28 17:08:21 17:08:33
30 24 9	Leonil Luiz Paulo Amorim Max da Mata	PPS PPS PV	Não Votou Sim Não Votou	17:08:21
32 31 11	Mazinho dos Anjos Nathan Medeiros Neuzinha	PDT PSD PSB	Sim Sim Sim	17:08:23 17:08:21 17:08:21
34 28	Roberto Martins Sandro Parrini	PSDB PTB PDT	Sim Sim Sim	17:08:23 17:08:22 17:08:23
21 36 20	Vinicius-Simões Waguinho Ito Wanderson Marinho	PPS PPS PSC	Sim Sim Não Votou	17:08:36 17:08:24

Totais da Votação :

SIM NÃO **12 0**

TOTAL 12

Carnara Municipal de Vitória Processo Fotha Rubrica

11200

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Camara N	Junicipal	de Vitória	1
- Dratestan	Fotha	Rubright 1	
11200	20 (Jaff.)

OF.PRE. AUT. Nº 188

Vitória, 27 de Dezembro de 2017.

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.957/2017, referente ao Projeto de Lei nº 273/2017, de autoria do Vereador Dalto Neves,** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Dezembro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **7901179/2017** Prioridade **EXPRESSA**Data 27/12/2017 Hora 18:00
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL.
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento. OFÍCIO - 188/2017 Destino **SEGOV/SUB-RI** Volume 01/01

Exmo. Sr.

Luciano Santos Rezende Prefeito Municipal de Vitória NESTA

Proc. N° 11200/2017 - CMV/DEL

Câmara Municipal de vitorio
Processo Fotha Burison

11200 21

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.957

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 273/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agência Bancárias no Município de Vitória.

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de vitória-ES.
- § 1°. As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar, de forma exclusiva, Guichê de Caixa Rápido nas agências bancárias de sua rede de funcionamento no Município de Vitória.
- § 2°. O Caixa Rápido destina-se exclusivamente ao atendimento de, no máximo, 02 (duas) operações por cliente.
- Art. 2°. As agências bancárias deverão possibilitar a distribuição de senhas, com numeração adequada, ao atendimento no Caixa Rápido.
- Parágrafo Único Não havendo senha a ser chamada, o Caixa Rápido poderá realizar outro tipo de atendimento.
- Art.3°. As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar suas agências às normas desta Lei.
- Art.4°. O descumprimento das normas previstas nesta Lei acarretará à agência infratora as seguintes sanções administrativas:
- I Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na tercer ra infração.

Câmere Municipal de Vitória 11200

Art.5°. Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município de Vitória somente terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Vitória após tomadas as providências definidas pela presente Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua pu-

blicação.

Palacio Atílio Vivácqua, 27 de Dezembro de 2017.

Vinícius José Simões PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho 1° SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva

2° SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves

3° SECRETÁRIO





LEI Nº 9.244

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de Vitória-ES.
- § 1º. As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar, de forma exclusiva, Guichê de Caixa Rápido nas agências bancárias de sua rede de funcionamento no Município de Vitória.
- § 2º. O Caixa Rápido destina-se, exclusivamente, ao atendimento de no máximo, 02 (duas) operações por cliente.
- **Art. 2º**. As agências bancárias deverão possibilitar a distribuição de senhas, com numeração adequada, ao atendimento no Caixa Rápido.

Parágrafo Único – Não havendo senha a ser chamada, o Caixa Rápido poderá realizar outro tipo de atendimento.

Art.3°. As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar suas agências às normas desta Lei.

Art.4º. O descumprimento das normas previstas nesta Lei acarretara a agência infratora as seguintes sanções administrativas:

11200

- I Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na terceira infração.
- **Art. 5º**. Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município de Vitória somente terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Vitória após tomadas as providências definidas pela presente Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Fevereiro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Proc. Nº 11200/2017 - CMV/DEL



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Processo Folha Rubrica

11200 25

www.cmv.es.gov.br/digrio

Câmara Municipal de Vitória

Edição Extraordinária: 734

Ano VI

Vitória (ES), Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA LEI Nº 9.244

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Caixa Rápido nas Agências Bancárias no Município de Vitória-ES.
- § 1º. As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar, de forma exclusiva, Guichê de Caixa Rápido nas agências bancárias de sua rede de funcionamento no Município de Vitória.
- § 2º. O Caixa Rápido destina-se, exclusivamente, ao atendimento de no máximo, 02 (duas) operações por cliente.
- **Art. 2º**. As agências bancárias deverão possibilitar a distribuição de senhas, com numeração adequada, ao atendimento no Caixa Rápido.
- Parágrafo Único Não havendo senha a ser chamada, o Caixa Rápido poderá realizar outro tipo de atendimento.
- Art.3º. As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar suas agências às normas desta Lei.
- **Art.4º**. O descumprimento das normas previstas nesta Lei acarretará à agência infratora as seguintes sanções administrativas:
- I Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na terceira infração.
- **Art. 5º**. Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município de Vitória somente terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Vitória após tomadas as providências definidas pela presente Lei.
- Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Fevereiro de 2018.

Vinícius José Simões PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL **LEGISLATIVO MUNICIPAL**

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição Extraordinária: 734

Ano VI

Vitória (ES), Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2018

COMISSÕES

ERRATA CHAMAMENTO

Nº 001/2018

PROCESSO Nº 9665/2017

A Câmara Municipal de Vitória do Estado do Espírito Santo, através de seu Presidente, torna pública a errata do aviso de Chamamento 001/2018.

Onde se lê: A partir do dia 15/02/2018.

Leia - se: Até 15/02/2018

Vitória, 02 de fevereiro de 2018.

Vinícius José Simões Presidente da CMV/ES

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões Diretora Geral Raquel Ramos
Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas
ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Cámara Municipal de Vitóri.

Processo Folha Rubric.

1120 26

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 001

Vitória, 06 de fevereiro de 2018.

Assunto: LEI PROMULGADA

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à Lei Promulgada nº 9.244/2018, referente ao Projeto de Lei nº 273/2017, de autoria do Vereador Dalto Neves, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 02 de

fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões PRESIDENTE Processo **640255/2018** Prioridade **EXPRESSA**Data 06/02/2018 Hora 16 43
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto INFORMAÇÃO

Documento OFICIO - 001/2018 Destino **SEGOV/SUB-RI** Volume 01/01

Exmo. Sr. Luciano Santos Rezende Prefeito Municipal de Vitória NESTA

Proc. Nº 7901179/2017 - PMV



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo Camara Normal de: Vitória
Processo Rubrica
1120 27

	4.1. 1. 7
Sr. Diretor	
Encaminho para expediente externo	
A Lei Promulgada ng 9244/2018	
Em, Va / Na / 2018	
	d. 1.
<u> </u>	
INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO	
EM, 62/62/20/1	31.35
	5. 17.
DIRETOR/DEL	
AO DEL	
Para providenciar os demais encaminhamentos	
regimentais relativos ao presente processo.	
Em, 08 101/201/8	
Presidente da Sessão	
Liezine Heady Sezzah	
ordon do Excelentissimo	
Sonhar Presidente de Camara	Mark The
	\$ - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
trações com as carelas	7.9
or maxe	bek A
Em 15/01/2019	
	74. 7.
Swlivan Manold Director do Dento, Legislativo	11.
Diretor, devidamente	providenci
2 m, AS 102	18
	Cal Cal